



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 14/maio de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.842

Processo n.º 10711-000973/89-27.

Recorrente ESSELTE BUSINESS SYSTEMS IND. E COM. LTDA.

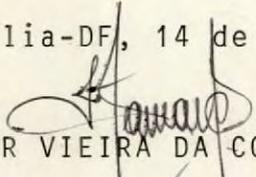
Recorrida IRF - PORTO - RJ.

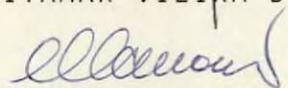
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-661.

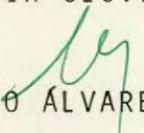
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 14 de maio de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.


CONRADO ÁLVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 AGO 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES e FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA (Suplente) .
Ausentes os Conselheiros: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ E JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 112 842 RESOLUÇÃO Nº 301-661.
RECORRENTE : ESSELTE BUSINESS SYSTEMS IND. E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO DO RIO DE JANEIRO-RJ
RELATOR : Conselheiro Wlademir Clovis Moreira

RELATÓRIO

A questão ora submetida à apreciação deste colegiado foi assim relatada e decidida na instância a quo:

"A firma Esselte Business Systems Indústria e Comércio Ltda, através da adição 05 da Declaração de Importação (D.I.) nº 012375/86 (fls.10), submeteu a despacho 160.000 folhas (2.032 quilos) de "chapas de polietileno de alta densidade, de 95 cg/cm³, nas dimensões de 25,4 cm x 38.1cm x 0,15mm, com resistência ao impacto superior a 110 Kg/cm² próprias para fabricação de decalcomania transferível a seco", Ref. Polythene 150mm 10x15, ao amparo da Guia de Importação GI nº 01-86/015111-3 (fls.13) e cobertas pelo Conhecimento de Embarque (BL) nº 65251, datado de 07/08/86 (fls.12), classificando o produto no código TAB 39.02.45.04, relativo a "chapas de polietileno de alta densidade...., conforme certificado da autoridade competente do país de origem", com alíquotas de 45% para o Imposto de Importação (II) e 12% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), obtendo o desembaraço com as prerrogativas da Instrução Normativa nº 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº 3797/86 (fls.27), declarando tratar-se de "folha de polietileno de alta densidade".

Em ato de revisão, entendendo-se ser o produto em foco diverso do descrito nos documentos de importação e ter classificação no código TAB 39.02.34.99, com alíquotas de 85% para o II e 12% para o IPI, exigiu-se, através da intimação de fls.28, o recolhimento do crédito tributário apurado.

Não concordando com a exigência fiscal, a importadora apresentou a petição de fls. 31/36, requerendo a revisão e conse-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

qüente cancelamento da intimação de que se trata, em face da "total ausência de fundamentos legais ou de fato para mudança de critério jurídico relativamente à classificação tarifária das mercadorias e revisão de lançamento de impostos".

Verificando-se que a classificação correta do produto importado, na TAB vigente à época do fato gerador (29/08/86-data do registro da DI), era o código 39.02.45.99, relativo a "chapas, folhas, lâminas, películas... - qualquer outra", com alíquota de 85% para o II e 12% para o IPI, foi emitida a Intimação nº 88.0030 (fls.44), posteriormente reiterada pela Intimação nº 89.0057 (fls.45), para exigir da autuada o recolhimento das diferenças de II e de IPI apuradas em decorrência desta desclassificação da multa prevista no art. 80, II, da Lei nº 4502/64, com a redação modificada pelo D. L. nº 34/66, art. 2º, 22ª alteração, além dos encargos legais cabíveis.

Não tendo sido atendida a mencionada exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração nº 073/89 (fl.1).

Devidamente cientificada (fl.1), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls.48/56), anexado cópia dos Certificados de Origem nº FF 468750 (acompanhado de cópia de tradução por tradutor juramentado) e nº PP771208 (fls.60/63 e 66) e cópia da fatura nº 29140 de 21/07/86 (fls. 64).

Posteriormente, foi apresentado o original de um dos certificados de origem e uma outra cópia (talvez 2ª via) do outro certificado (fls. 75/76).

Na impugnação (fls.48/56), a importadora requereu o cancelamento do auto de infração e na hipótese de sua não determinação, solicitou, no termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, fosse efetuada perícia, com conseqüente designação do perito da União, tendo indicado o seu perito e formulado o quesito a ser respondido (fls.56), e alegou que:

- a) a mudança de critérios de classificação fiscal constitui alteração de critérios jurídicos a que se refere o artigo 146 do CTN;
- b) tal procedimento é inadmissível após o desembaraço aduaneiro de mercadorias em decorrência do disposto no mesmo art. 146, conforme jurisprudência emana-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

da dos nossos tribunais;

- c) não se aplica ao caso o artigo 149 do CTN por não se enquadrar entre as hipóteses que permitem a revisão de lançamento;
- d) não existe na TAB a classificação fiscal atribuída pelo auto de infração;
- e) o laudo de análises corrobora a classificação adotada pela autuada;
- f) o produto, conforme amostra anexada (fls.43) e Certificado de Origem nº FF 468750, atende a todas as especificações do código TAB 39.02.45.04 ; e
- g) o certificado de origem e a fatura atestam a origem do produto.

Por solicitação da AFTN atuante, o processo retornou ao Laboratório de Análises que, através da Informação Técnica nº INF 192/89 (fls.71), complementou os dados fornecidos anteriormente.

Na réplica (fls.77/82), a AFTN atuante verificando, entre outros aspectos, que a autuada apresentara o mesmo certificado para amparar as duas importações (DI 2590/87 e 12.375/86), opinou pela manutenção do feito, propondo, preliminarmente, o exame, em conjunto, deste com o processo 10711.001046/89-89.

Apreciando a defesa, a autuante argumentou, ainda, que:

- a) a divergência apurada diz respeito à classificação fiscal do produto;
- b) um dos requisitos para que um produto possa ser classificado no código TAB 39.02.45.04, pretendido pela autuada, é que exista " certificado da autoridade competente do país de origem, atestando as características essenciais do produto";
- c) o auto de infração foi lavrado por não ter sido juntado à DI o mencionado certificado;
- d) os certificados de origem, apresentados posteriormente, não são considerados válidos pelos seguintes motivos:
 - certificado nº FF468750: expedido em data posterior à do embarque e também à do desembarque da mercadoria;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- certificado nº PP771208: é cópia, o peso não confere, não contém a descrição da mercadoria e foi juntado ao processo nº 10711.001046/89-89; e
e) não se trata de mudança de critérios quanto à classificação, mas apenas de revisão da declaração de importação, conforme artigo 149, I, do CTN combinado com os artigos 455 do Regulamento Aduaneiro (R.A.) aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e 54 do DL 37/66.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata de exigência de crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração nº 073/89 (fl.1), em consequência de ato de revisão da DI nº 012375/86 em que se apurou erro na classificação adotada para o produto importado;

CONSIDERANDO que o "lançamento é efetuado e revisito de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II.....

....." (artigo 149 do CTN)

CONSIDERANDO que "revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais e outros, inclusive o cabimento do benefício fiscal aplicado" (artigo 455 do R.A. e DL 37/66, artigo 54 - grifos do julgador);

CONSIDERANDO que "a revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (artigo 456 do R.A. e parágrafo único do artigo 149 do CTN);

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa 40/74, item 5, subitem 5.3, prevê a realização da revisão aduaneira, no prazo de cinco (5) anos, a contar da data do registro da D.I.;

CONSIDERANDO, ainda, que em se tratando de despacho de produto com determinação de coleta de amostra para exame laboratorial (e recolhimento da contribuição relativa ao referido exame), este segue seu curso normal, podendo a mercadoria ser entregue ao importador, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade (previsto na INSRF 14/85 - item 2) - o que ocorreu no presente caso (DARF de fls.2 e quadro 24 da DI Nº 012375/86, fls.3 v.);

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

CONSIDERANDO que, embora a autuada tivesse solicitado a realização de perícia, tal procedimento é prescindível uma vez que o resultado do Laudo nº 3797/86 (fls.27) não diverge da descrição contida nos documentos de importação;

CONSIDERANDO que " a classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das posições e das Notas de cada uma das Seções ou Capítulos e pelas regras seguintes, sempre que não contrariem os termos das referidas posições e Notas" (1ª Regra Geral para Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias):

CONSIDERANDO que se trata da importação de folha ou chapa de polietileno, com densidade de 98cg por cm³ (alta densidade), mas cuja resistência ao impacto não pôde ser avaliada analiticamente, por não possuir o Laboratório de Análises aparelhagem adequada para tal (Laudo nº 3797/86 e INF 192/89 - fls. 27 e 71);

CONSIDERANDO que a classificação adotada nos documentos de importação para as chapas de polietileno em foco o código TAB 39.02.45.04, relativo a "chapas de polietileno de alta densidade (de 94 cg por centímetro cúbico superior), com resistência ao impacto superior a 110 Kg por centímetro quadrado, conforme certificado da autoridade competente do país de origem";

CONSIDERANDO, portanto, que para uma mercadoria se classificar no referido código é necessário que haja um certificado da autoridade competente do país de origem, atestando as características essenciais do produto;

CONSIDERANDO que, entre outros aspectos, o Certificado de Origem nº FF468750 (fls.75) foi emitido em 23.12.86, data posterior à do embarque da mercadoria -07.08.86 (BL nº 65251-fls.12) e o certificado nº PP771208 (fls.76) é cópia e não contém a descrição do produto o que, por si só, torna tais certificados inválidos para os fins a que se destinam;

CONSIDERANDO que, ao ser efetuada a revisão aduaneira (de que trata o já mencionado artigo 455 do R.A.), na DI nº 012375/86, um dos aspectos analisados foi a classificação adotada para o produto em foco, em confronto com o laudo laboratorial e os certificados apresentados posteriormente ao desembaraço;

CONSIDERANDO, assim, que não ocorreu mudança de critério quanto à classificação, mas apenas verificação da ocorrência de um erro de fato;

CONSIDERANDO que a mercadoria importada se classifica no código 39.02.45.99, da TAB vigente à época da ocorrência do

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

fato gerador, relativo a "chapas, folhas, lâminas..., não estratificadas-qualquer outra", com alíquotas de 85% para o II e 12% para o IPI;

CONSIDERANDO que o IPI que deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado, não foi recolhido dentro de 90 dias do término do prazo regularmentar, sujeita o contribuinte à multa de 100% do valor do imposto (artigo 80, II, da Lei 4502/64, com a redação modificada pelo Decreto-Lei 34/66, artigo 2ª, 22ª alteração-Parerrecer CST nº 770/84);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE a ação fiscal, para declarar devidamente as diferenças do II no valor de Cr\$ 57,73 e do IPI no valor de cr\$ 6,93, impondo, outrossim, à atuada a multa prevista no artigo 80, II, da Lei 4502/64, com a redução modificada pelo Decreto-Lei nº 34/66, artigo 2ª, 22ª alteração, além dos encargos legais cabíveis."

Não se conformando com a decisão da autoridade de 1º grau, a empresa atuada recorre a este Conselho alegando, em síntese, que:

a) "a decisão recorrida é nula de pleno direito pois padece de vícios de elaboração e descrição que se distinguem de plano". Ademais, "cerceia o direito de defesa da recorrente, ao impedi-la de produzir prova requerida absolutamente necessária";

b) houve a expedição do certificado competente especificamente para o produto importado, certificando a característica técnica para classificação da mercadoria na posição adotada pela recorrente "com resistência ao impacto superior a 110 Kg cm²;

c) os exames técnicos já efetuados (laudo nº 3.797/86 (fls.27) e Informação Técnica nº INF 192/89 e fls.71) confirmam que a classificação adotada pela empresa está correta;

d) a menção a data de expedição do Certificado (23.12.86), posterior ao embarque da mercadoria, é irrelevante. O objetivo do texto legal, ao condicionar o enquadramento, foi comprovar veracidade da identificação e origem do material, e não a data de sua remessa;

e) ter havido no caso dos autos mudanças de critério classificatório, incabível em revisão de lançamento, conforme mansa e pacífica jurisprudência.

Requer, finalmente, seja reformada "in totum" a decisão recorrida ou a conversão do julgamento em diligência para a produção da prova requerida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Tudo indica que o despacho aduaneiro do produto em questão tenha-se processado sem o preenchimento das formalidades exigidas, no caso, sem a apresentação do certificado da autoridade competente do país de origem especificando as características técnicas do produto. Mas parece-me óbvio que a falta do cumprimento desse requisito não pode por si só, transmudar a natureza do produto, a ponto de alterar a sua correta classificação tarifária.

No atual estágio em que se encontra a pendência, acredito que a melhor solução seja completar a análise do produto, já que o laudo solicitado pela autoridade preparadora não foi plenamente conclusivo.

Nessas condições, voto no sentido de ser o julgamento do processo convertido em diligência ao INT a fim de que aquele laboratório complemente a informação técnica nº 192/89 (fls.71), especificamente em relação ao seu item 3, informando se o produto analisado tem resistência ao impacto superior a 110 kg por cm².

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.